

SEC. 101
11/16



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57/01

“Regulamenta os §§ 4º e 5º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto”

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Para os fins da regulamentação dos §§ 4º e 5º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal consideram-se projetos do Poder Público quaisquer iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais que envolvam planejamento, organização, execução e controle da atividade administrativa do Executivo ou do Legislativo, assim como os atos administrativos que lhes derem fundamento.

§ 1º - São considerados projetos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município aqueles que versem sobre ações de segurança pública que necessitem ser executadas dentro da circunscrição do Município.

§ 2º - Enquadram-se na definição de Projetos do Poder Público os projetos de lei, de resolução, de decreto, de portaria ou de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O prazo máximo para resposta ao requerente será de:

- I – 30 (trinta) dias no âmbito do Poder Executivo;
- II – 20 (vinte) dias no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – No caso dos projetos enquadrados no § 1º do artigo 1º as informações serão prestadas após decorridos 30 (trinta) dias do término da execução das ações e nos prazos estipulados no caput, incisos I e II.

Art. 3º - Qualquer cidadão(ã) pode solicitar as informações desde que em requerimento escrito, assinado e devidamente identificado com nome, endereço e número de um documento de identidade do requerente.

J. B. S.
Journal

DISTRIBUIÇÃO
Aos 18 de maio de 02
Distribuo este processo à (-) comissão (õs)
competente (s).

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO

Nº 289

Correspondência Recebida

Em 13/03/02

Às 17 hs e 37 min.

Erika Figueiredo

De que para constar lavrei este.

[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Retornar às comissões.

14/6/02

REPROVADO em Primeira discussão

Por

Sala de 16 de setembro de 2002

Com 03 votos favor e 12 votos contra

Ariosvaldo,
Maria Regina,
Maria José



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 4º - No âmbito do Poder Executivo os requerimentos serão dirigidos a um ou mais dos(as) Secretários(as) Municipais de acordo com a área abrangida pelo Projeto.

§ 1º - O(A) Secretário(a) poderá despachar à Chefia do Poder Executivo para homologação, se julgar conveniente ou tiver ordem escrita para tal.

§ 2º - Na hipótese de despacho à Chefia do Poder Executivo o prazo máximo de resposta ao requerente não será estendido.

Art. 5º - No âmbito do Poder Legislativo os requerimentos serão dirigidos à Presidência da Câmara Municipal.

Art. 6º - O requerimento será feito em duas vias, ficando uma no protocolo do órgão público destinatário e a outra, devidamente carimbada e assinada pelo funcionário responsável, com o requerente.

Art. 7º - O requerimento deverá solicitar em linguagem clara e concisa as informações que se pretende obter.

Art. 8º - A resposta será fornecida por escrito pelo Poder Público devendo conter as cópias dos documentos porventura solicitados e sem omitir nenhuma das informações requeridas.

Parágrafo Único – Na hipótese do § 1º do artigo 1º as informações serão prestadas de acordo com o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 9º - Independe de pagamento de taxa ou emolumento a protocolização do requerimento.

Parágrafo Único – As despesas com material impresso ou cópias xerográficas correrão por conta do requerente.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90(noventa) dias.

J. K. S.
J. S. M.



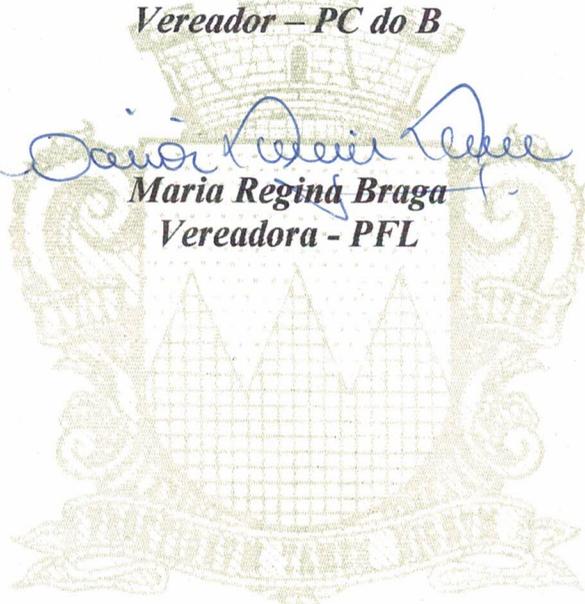
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 7 de março de 2002.

Ariosvaldo F. F. F. F. F.
Ariosvaldo Figueiredo
Vereador – PC do B

Maria Regina Braga
Maria Regina Braga
Vereadora - PFL



SEC 03
lluo



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2001

Os Vereadores Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho e Maria Regina Braga, através do Projeto em pauta, pretendem regulamentar os parágrafos 4º e 5º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.

A Comissão analisando a proposta é de parecer pela aprovação da mesma.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2002.

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar -presidente

Vereador Wanderley Rossi Jr. "Kuruzu" -suplente Vereador Bartolomeu L. Duarte-membro

Vereador Sidney Rodrigues da Silva-membro

Vereador Sinval A. dos Santos-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTÓCOLO
Nº 1007
Correspondência Rec. bida
Em 10 / 06 / 02 /
As 16 hs e 55 min.
Erika Figueiredo



SEC. 104
Plus

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2001

Os Vereadores Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho e Maria Regina Braga apresentam para apreciação do Plenário, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 57/2002, que regulamenta os parágrafos 4º e 5º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.

A matéria em questão já está garantida na Constituição Federal e qualquer informação pode ser obtida através de requerimento de um Vereador.

Diante do exposto, a Comissão é de parecer contrário ao Substitutivo proposto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -presidente

Vereador Walter F. da Silva -vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva-membro

Vereador Geraldo Alves Godinho -membro

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar -membro

APROVADO em Primeira discussão

Por 12

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2002

Presidente

Com 12 votos a favor e com 03 votos contra

dos Vereadores Maria Jose Leandro, Maria Regina Braga, Ariosvaldo, ficando, portanto, o projeto reprovado em 1ª discussão

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTÓTIPO

Nº 1026

Correspondência Recibida

Em 13 / 06 / 02 /

As 15 hs e 47 min.

Walter F. da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC. FOS
200

**Ilmo. Sr.
Dr. Atair Tavares
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de
OURO PRETO**

Ilustríssimo Senhor:

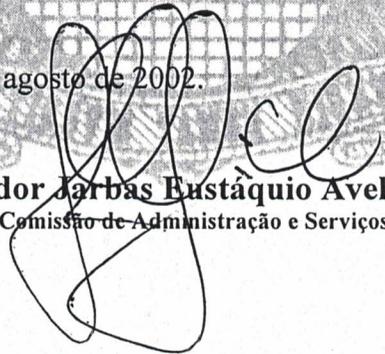
O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresentou em Outubro de 2001, o Projeto de Lei nº 57/01, no qual Vossa Senhoria, através do Parecer Jurídico nº 28/01, de 19 de novembro de 2001, manifestou-se pela não aprovação do mesmo, visto o aspecto de inconstitucionalidade material existente, referente ao caput do artigo 9º e parágrafo único e o título do projeto.

O autor no momento apresenta um substitutivo ao projeto em questão, em anexo, com o escopo de adequá-lo ao Parecer Jurídico.

Assim, solicitamos de Vossa Senhoria um parecer sobre o substitutivo ao Projeto de Lei 57/01.

Solicitamos ainda, com todo o respeito, a possibilidade de emitir o parecer, em caráter de urgência, tendo em vista que a matéria está tramitando nas comissões há bastante tempo.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2002.


Vereador Jarbas Eustáquio Avellar
Presidente da Comissão de Administração e Serviços Públicos

SEC F106
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ouro Preto, 09 de setembro de 2002.

PJ nº 35/2002.

**Exmo. Senhor Presidente:
Vereador Jarbas Eustáquio Avellar
Presidente da Comissão de Administração e
Serviços Públicos**

Senhor Vereador,

Referente r. ofício s/n – Autoria do Presidente da Comissão de Administração e Serviços Públicos, datado de 29-08-2002.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 57/01 – Autoria dos Ilustres Vereadores Ariosvaldo Figueiredo e Maria Regina Braga.

Em atendimento ao r. ofício, analisando substitutivo ao Projeto de Lei nº 57/01 em epígrafes, passo a opinar:

Substitutivo de Lei ora analisado, com as modificações modestamente sugeridas quando do Parecer Jurídico nº 28/01, atende perfeitamente ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do Art. 7º, da Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

Face ao exposto, opino pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei.

S.M.J.
É o Parecer.

Câmara Municipal de Ouro Preto
Assessoria Jurídica

[Handwritten Signature]
Dr. Atair Cabares dos Santos
CAB - MG 46.514

SEC F.6
11/11



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57/01

Relatório:

Através do Projeto de Lei em pauta, os vereadores Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho e Maria Regina Braga pretendem regulamentar os parágrafos 4º e 5º, do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.

Fundamentação:

A Lei Orgânica de Ouro Preto, com muita propriedade reforçou a nossa Carta Magna no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, quando impõe punição aos que, de posse de cargo público, viole tais princípios constitucionais.

O Projeto em tela detalhar quais são as informações que o Poder Público pode se eximir de prestar por tempo determinado ao cidadão do Município, aquelas imprescindíveis à segurança. Como a Lei Orgânica é genérica, ou seja, o parágrafo 4º do artigo 7º, faculta a todo cidadão pleno acesso a toda informação sobre projetos do Poder Público, ressalvando apenas aqueles projetos imprescindíveis à segurança do Município, tirando da discricionariedade do administrador público esta definição, tornando a norma mais determinada e permitindo ao munícipe acerca de projetos de seu município.

Assim o Projeto em questão, encontra-se nos marcos da Lei Orgânica do Município e cumpriu todos os requisitos exigidos pelo processo legislativo do Município. Portanto, a Comissão não encontrou no Projeto nenhum vício ou erro que possa comprometer sua aprovação.

Conclusão:

Face ao exposto, a Comissão é de parecer pela aprovação da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2002.

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar -Presidente

Vereador Ariosvaldo F.Santos Filho -relator

Vereador Bartolomeu L. Duarte -membro

Vereador Sidney Rodrigues da Silva-membro

Vereador Sinval A. dos Santos-membro